



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.145 - BA (2015/0181204-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAMON MARINHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. CRIME COM PENA MÁXIMA IGUAL A QUATRO ANOS. RÉU QUE NÃO OSTENTA CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. ÓBICE DO ART. 313 DO CPP. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, devem ser aplicados em conjunto com o disposto pelo artigo 313 do mesmo diploma legal, de onde extrai-se que a constrição cautelar só resta autorizada se o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (inciso I), ou, caso se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (se tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de outro crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

2. No que pertine **ao agente contumaz em crimes dolosos com pena de até 4 (quatro) anos de reclusão**, destaca-se a **necessidade de trânsito em julgado dos delitos pretéritos**, circunstância não observada na hipótese dos autos.

3. Trata-se de réu denunciado por crime cuja **pena máxima prevista na lei é igual a 4 (quatro) anos de reclusão e que não se enquadra em nenhum das outras hipóteses constantes no art. 313 do CPP**, circunstância que constitui óbice à ordenação da preventiva na espécie, por falta de preenchimento de requisito legal, mostrando-se indevida a manutenção do recorrente no cárcere.

4. Recurso provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, manter a liberdade provisória do recorrente mediante o pagamento da fiança imposta, inicialmente, pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial, determinando-se, assim, que o Juízo singular expeça o competente alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.145 - BA (2015/0181204-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RAMON MARINHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por RAMON MARINHO RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0020043-55.2014.8.05.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, em razão da suposta prática do crime de furto simples.

Noticia o recorrente que teria sido preso em flagrante no dia 11-10-2014 pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais) pela Autoridade Policial, a qual restou devidamente recolhida em 19 de outubro de 2014.

Aduz que, ao apreciar a prisão em flagrante, no dia 20-11-2014, o Juízo singular anulou a fiança então arbitrada e decretou sua prisão preventiva.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a declaração de nulidade da fiança feriria os princípios da brevidade e proporcionalidade, mormente por não haver qualquer justificativa idônea para tanto, haja vista tratar-se de furto simples, sendo certo que, caso seja condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto ou ter a reprimenda privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

Acrescenta, por fim, ser dependente químico, não fazendo-se necessária a imposição de prisão cautelar na hipótese, pelo que mostrar-se-ia mais adequada a aplicação de medida cautelar diversa.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de que fosse revogada sua prisão preventiva, expendido-se, em consequência, o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida *"para conceder ao recorrente a liberdade provisória, restabelecendo-se a fiança imposta pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante ainda o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial, determinando-se, assim, que o Juízo singular expeça o competente alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo não estiver preso"* (fls. 118 e 123).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento da insurgência.

Solicitadas informações, estas foram prestadas, aqui juntadas às fls. 155-157.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.145 - BA (2015/0181204-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que, ao tomar conhecimento do auto de prisão em flagrante, em que fora registrada a prática, por parte do recorrente, do crime de furto de 2 (dois) aparelhos de telefonia celular, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA o homologou e, na oportunidade, tornou nula a decisão da autoridade policial que arbitrou fiança ao flagranteado, decretando, em sequência, sua prisão preventiva.

Para justificar a necessidade da custódia preventiva, evidencia-se que o Togado singular considerou que o fato de o réu haver confessado no interrogatório que *"realmente furtou dois celulares no dia de hoje (11/10/2014); que pegou um celular em um balcão de uma loja de perfumes e logo depois outro celular que estava no banco de um carro..."*, tendo destacado, outrossim, *"que o acusado responde a outras quatro ações penais em tramitação neste juízo, três por crime contra o patrimônio, demonstrando contumácia na prática delitiva"* (fl. 27).

Assim, considerou o magistrado que a medida extrema seria indispensável, como forma de se preservar a ordem pública, enfatizando que o recorrente *"encontrava-se em liberdade há apenas cinco meses, voltando a delinquir"* e, ainda, que, *"já foi concedida, por diversas vezes, ao flagranteado medidas cautelares diversas da prisão preventiva, voltando este a delinquir, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão com fulcro no parágrafo único do artigo 312 do CPP"* (fl. 27).

Por fim, concluiu o togado primevo, na ocasião, que a reiteração criminosa também seria requisito para manter o réu segregado *"com base na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal"* (fl. 27).

A Corte de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá aforado, manteve o entendimento firmado em primeira instância, aduzindo, para tanto, que, *"muito embora o delito em espécie autorize, em tese, a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, recomendando-se, na maioria dos casos, que o réu responda ao processo em liberdade, na hipótese, as circunstâncias do caso concreto, notadamente a condição do paciente não atender às medidas cautelares a ele imposta,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomenda-se a manutenção em cárcere" (fl. 89/90).

Neste panorama, mister reconhecer que assiste razão ao recorrente quando alega estar suportando constrangimento ilegal.

Ora, o fato criminoso imputado a RAMON MARINHO RODRIGUES é aquele do art. 155, *caput*, do Código Penal, punido com 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, mais multa; ou seja, trata-se de crime de médio potencial ofensivo, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa.

E, como visto, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias para a decretação da medida constritiva do recorrente deu-se em razão de este responder a outras ações penais pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, bem como por ter deixado de cumprir as medidas alternativas da prisão imposta nestes outros processos criminais.

Não obstante, conforme consignado da decisão que concedeu a postulação sumária, os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, devem ser aplicados em conjunto com o artigo 313 do mesmo diploma legal, que impõe limites de incidência, valendo-se notar, no que pertine ao agente contumaz em crimes dolosos com pena de até 4 (quatro) anos de reclusão, a necessidade de trânsito em julgado dos delitos pretéritos, circunstância não observada na hipótese dos autos.

Assim, não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 313 do CPP, que somente permite a prisão preventiva nos seguintes casos:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Demonstrada, portanto, a ilegalidade da decisão que ordenou a prisão preventiva do agente, pois a medida extrema foi decretada em desconformidade com o disposto nos arts. 313, I e II, do CPP, que permite a sua imposição **apenas em casos de crimes com pena abstratamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que não se verifica no caso vertente, não se tratando também, e como visto, de réu reincidente em crime doloso**. As demais hipóteses previstas no art. 313 do CPP também não estão presentes.

Vale lembrar que o não cumprimento das obrigações alternativas impostas nas outras ações penais a que responde o agente servem como fundamento para a decretação da prisão preventiva apenas nos processos em que as medidas cautelares foram transgredidas, não servindo como base, portanto, para prisão relativa a novos fatos delitivos, a teor do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao reclamo** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, manter a liberdade provisória do recorrente mediante o pagamento da fiança imposta, inicialmente, pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial, determinando-se, assim, que o Juízo singular expeça o competente alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181204-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.145 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200435520148050000 03083195720148050201 200435520148050000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON MARINHO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.